



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000505888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0151751-79.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABC, é apelado SERASA S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

Elcio Trujillo  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

**Apelação com Revisão nº 0151751-79.2010.8.26.0100**

Comarca: São Paulo  
 Ação: Ação civil coletiva  
 Apte(s): Associação Brasileira do Consumidor (ABC)  
 Apdo(a)(s): Serasa S/A

**Voto nº 18906**

AÇÃO CIVIL COLETIVA – Associação representando interesse de seus associados - Inscrição indevida em cadastro de devedores – Alegada ausência de comunicação prévia - Afastamento – Prova da postagem da comunicação das inscrições, nos termos do art. 43, § 2º do CDC – Dispensabilidade do aviso de recebimento (AR) para referida comunicação aos consumidores – Súmula 404 do C. STJ – Desnecessária a realização de protesto prévio às anotações – Legalidade, ademais, do sistema “Concentre scoring” – Banco de dados - Sistema de pontuação atribuída aos consumidores a partir de equações matemáticas baseadas em informações cadastrais e comportamentais de crédito – Indicação de limite de crédito recomendado aos consumidores, não vinculativa à atuação dos agentes de mercado - Inexistência de juízo de valor pelo réu – Critério objetivo – Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor – Indenização indevida – Sentença confirmada – Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pela Associação Brasileira do Consumidor (ABC) contra Serasa S/A julgada improcedente pela r. sentença de fls. 128/136, de relatório adotado.

Apela a autora alegando que seus associados não são previamente comunicados acerca da inclusão no rol de maus pagadores; que o sistema “Concentre Scoring” emite ilegal juízo de valor sobre o consumidor; que não é realizado protesto prévio dos débitos existentes, imprescindível para o registro da inadimplência; que o cadastro disponibiliza indevida e ilegalmente telefones e endereços conhecidos dos associados da ABC; bem como que o ato ilícito do réu enseja reparação a título de danos morais (fls. 137/148).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido (fls. 151). Contrarrazões (fls. 154/168).

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça declinando de atuar no feito, por ausente legitimidade para tanto (fls. 176/179).

É o relatório.

Consta dos autos que a autora, representando direito de seus associados, busca compelir o réu a abster-se de lançar indevida e ilegalmente supostas informações abusivas e/ou depreciativas contra seus associados no sistema “*Concentre scoring*”; a promover a exclusão de tais informações por ventura lá lançadas que não tenham atendido às condições legais; além de indenização por danos morais eventualmente sofridos por seus associados, inscritos irregularmente no cadastro de devedores mantido pelo réu.

A r. sentença foi julgada improcedente. Daí o apelo.

Conforme disposto pelo artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, em vigor desde 4 de novembro de 2.009, “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*”

No caso em análise, a r. decisão constante de fls. 128/136 analisou, de forma detalhada e objetiva, todos os pontos controvertidos do conflito instaurado, bem como as provas apresentadas, chegando à bem fundamentada conclusão de improcedência do pedido.

Como bem apontado pelo d. magistrado: “*Não há na lei nada que limite as anotações negativas aos débitos protestados. O artigo 43, parágrafo 1.º, do Código de Defesa do Consumidor, acima transcrito, e o artigo 29 da Lei n. 9.492/97, em momento algum, estabelecem que apenas os débitos protestados possam ser anotados nos cadastros de inadimplentes. [...] Referida norma (art. 29 supracitado) autoriza expressamente que os cartórios de protestos forneçam à ré a relação dos protestos tirados, proibindo que dos cadastros de inadimplentes constem informações relativas a protestos irregulares ou cancelados. E só. Enfim, os débitos dos consumidores, ainda que não protestados, podem constar dos cadastros das entidades de proteção ao crédito. [...] Não há qualquer ilegalidade nos produtos fornecidos pela ré denominados “CONCENTRE SCORING” e “LIMITE DE CRÉDITO”. Trata-se de atribuir aos consumidores uma pontuação, de 0 a 1000, que reflete o risco que o fornecedor corre ao fazer negócio com esse consumidor, indicando, ainda, um limite de crédito máximo recomendado para ser fornecido àquele consumidor. Essa pontuação nada mais é do que uma análise comparativa, baseada nas leis da estatística, confrontando situações reais e concretas, ocorridas no passado, com consumidores em situação financeira e com comprometimento de rendas semelhantes, e seu comportamento quanto ao adimplemento de dívidas, buscando orientar as decisões dos fornecedores a partir de uma probabilidade de inadimplemento do crédito a ser agora fornecido. [...] Em última análise, trata-se*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da aplicação da ciência da estatística e da probabilidade a partir de dados objetivos legalmente coletados e armazenados. Não há ilegalidade nessa conduta. Não há juízo de valor, mas apenas cálculos de probabilidade. E é o fornecedor e não a ré quem decide se determinado consumidor obterá ou não o crédito pleiteado. E, porque não se trata de armazenar dados, mas sim de efetuar cálculos de probabilidade com os dados armazenados, cálculos esses que mudam a cada participação do consumidor no mercado, não há que se falar em comunicação prévia.”* (fls. 131 e 135).

Ademais, restou comprovado nos autos, a partir da análise dos documentos apresentados pelo réu SERASA em contestação (fls. 87/99), que os consumidores foram devidamente comunicados de seus respectivos pedidos de inclusão no cadastro de inadimplência.

Com efeito, a Súmula 404 do C. STJ preconiza: “*É dispensável o aviso de recebimento (A.R.) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros*”.

Nesse sentido, cita-se julgado em sede do qual reconhecido ser exigível, em casos tais, apenas “*que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço fornecido pela credora associada. Esta prova é válida e capaz de afastar o direito à condenação por danos morais. As instâncias ordinárias afirmaram que houve comprovação da expedição de correspondência para notificação, mas, não do efetivo recebimento. (...) Vê-se que a recorrida cumpriu o preceito do art. 43, § 2º do CDC, notificando por escrito o consumidor, no endereço fornecido pelo credor. Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito.*” (STJ, Resp.831.698/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.18.10.06).

Assim, uma vez não caracterizada a ilicitude dos atos praticados pelo réu, não há pretender a imposição das cominações requeridas e condenação do SERASA a título de danos morais

Portanto, verificando-se que nas razões de apelação não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já debatidas e enfrentadas pela r. sentença de primeiro grau, forçoso concluir pela aplicabilidade do disposto pelo artigo 252, supra transcrito, para negar provimento ao recurso, ratificando-se os termos da decisão ora combatida.

Ademais, referente ao tema posto em debate, segue entendimento jurisprudencial:

*“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Declaratória de nulidade de abertura de cadastro restritivo e falta de notificação prévia e indenização por dano moral. Inscrição do nome do autor em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cadastro de inadimplentes. Incontroversa a comunicação prévia ao consumidor. Inteligência do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula 404 do STJ. Lícitude da conduta. Inexistência do dever de reparar. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido.”* (TJSP, Ap. Cível nº 0024016-87.2009.8.26.0071, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jayme Martins de Oliveira Neto, j. em 04.06.2013)

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Associação Comercial de São Paulo e Serasa. Meras mantenedoras de banco de dados de proteção ao crédito. Invocação dos §§ 1º e 2º do artigo 43 da Lei nº 8.078/90. Comprovação de envio de prévia notificação. Culpa não caracterizada. Sentença ratificada. Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso desprovido.”* (TJSP, Ap. Cível nº 0291740-46.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 9.04.2013).

*“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. Consumidor. Responsabilidade civil. Negativa do banco em conceder cartão de crédito ao consumidor motivado com base no Score realizado pelo serasa, mesmo com a declaração de "nada consta" para o seu CPF. Concessão de crédito contrato oneroso. Recusa de crédito possível. Critério objetivo. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentenças mantidas por seus próprios fundamentos. 1. A reparação por dano moral é devida quando presentes seus pressupostos, quais sejam: ação ou omissão do agente, dano efetivo à vítima e nexos de causalidade entre a ação e o dano ocorrido. neste caso, a recusa do crédito baseou-se produto do Serasa denominado "Score Concentre" em que a pontuação é obtida por meio de equações matemáticas que utilizam informações cadastrais e comportamentais de crédito para gerar uma pontuação que varia de 0 (maior risco) a 1000 (menor risco). Concessão de crédito não tem cunho obrigatório para a instituição financeira, podendo ela sequer declarar o que motivou a recusa. 2. Neste caso, houve critério objetivo. Inexistência de lesão ao direito do consumidor. 3. Sentenças mantidas por seus próprios fundamentos. recurso conhecidos e desprovidos. Honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e devido pelo recorrente vencido, artigo 55 da lei 9099/95. Suspensa a execução dos honorários por cinco anos em face da gratuidade de justiça concedida. a súmula de julgamento servirá como acórdão na forma do artigo 46 da lei 9.099/95.”* (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, ACJ 255209820118070003, Rel. Wilde



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Silva Justiniano Ribeiro, j. em 17.04.2012).

Ante o exposto, utilizando como razão de decidir os fundamentos da r. sentença de primeiro grau, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator  
Assinado digitalmente